

CERAT REDENÇÃO – AINF DE TRÂNSITO.

O Ilmo. Sr. ÂNGELO LIMA CUNHA, Coordenador da CERAT REDENÇÃO, desta Secretaria de Estado da Fazenda. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital lerem ou dele por qualquer outro meio tomarem conhecimento, que foram lavrados Autos de Infração e Notificação Fiscal de Trânsito, decorrentes de Termos de Apreensão e Depósito, contra os sujeitos passivos abaixo relacionados:

AINF/ TAD/I.E/CNPJ/CPF/ RAZÃO SOCIAL

812022510002246-7/812022390001498-5/040.793.491 - 06 - DAVID

SOUSA BRANDÃO,

812022510002314-5/812022390001618-0/040.793.491 - 06 - DAVID

SOUSA BRANDÃO,

812021510000815-7/812021390000061-8/15.274.766-0 - ROSEMARY

APARECIDA VERNIER FRIES,

812021510000814-9/812021390000062-6/15.274.766-0 - ROSEMARY

APARECIDA VERNIER FRIES,

O prazo para efetuar o recolhimento do crédito tributário ou apresentar

impugnação é de 30 (trinta) dias, contados a partir do 15º dia da publi-

cação deste edital, de acordo com o que estabelece a Lei n.º 6.182, de 30

de dezembro de 1998, alterada pela Lei no 7.078, de 28 de dezembro de

2007, o que poderá ser feito diretamente junto a esta Coordenação, loca-

lizada na Av. Marechal Rondon, 855 - Bairro Núcleo Urbano - Redenção

(PA), findo o qual sujeitar-se-á à cobrança executiva do crédito tributário.

Ângelo Lima Cunha

Coordenador Fazendário da CERAT Redenção

Protocolo: 874284

OUTRAS MATÉRIAS**ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS- TARF ANÚNCIO DE PAUTA PARA JULGAMENTO**

A Secretaria Geral torna pública a data de julgamento dos recursos abaixo, a ocorrer por meio de videoconferência, conforme Instrução Normativa SEFA n.º 004/2021, de 16/03/2021, na sala de sessões do Tribunal, sito em Belém, na Av. Gentil Bittencourt, 2566, 3º andar, entre Trav. Castelo Branco e Av. José Bonifácio:

SEGUNDA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO

Em 17/11/2022, às 09:30h, RECURSO DE OFÍCIO n.º 19838, AINF nº

352022510000494-0, contribuinte VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A,

Insc. Estadual nº. 15308052-3, advogado: TIAGO MARTINS ESTÁCIO,

OAB/PA-16430,

Em 17/11/2022, às 09:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 19948,

AINF nº 172019510000203-0, contribuinte G L BRUN S/A, CNPJ nº.

37.485.877/0001-20, advogado: GERARDO PAULO DE LIMA JUNIOR, OAB/

MT-29173,

Em 17/11/2022, às 09:30h, RECURSO DE OFÍCIO n.º 19848, AINF nº

352021510003027-7, contribuinte VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A,

Insc. Estadual nº. 15308052-3, advogado: TIAGO MARTINS ESTÁCIO,

OAB/PA-16430,

ACÓRDÃO

PRIMEIRA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO N. 8624 - 1ª CPJ. RECURSO N. 19455 - DE OFÍCIO (PROCES-

SO/AINF N. 082021510000021-4). CONSELHEIRO RELATOR: BERNARDO

DE PAULA LOBO. EMENTA: ICMS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. OMIS-

SÃO DE RECEITA. IMPROCEDÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVA. 1. Com-

pete à autoridade lançadora o dever e o ônus de demonstrar e provar o

cometimento da infração imputada ao sujeito passivo. 2. É improcedente o

auto de infração lavrado com base em levantamento fiscal que apresenta

falhas técnicas e metodologia inadequada em sua elaboração, caracteri-

zando cerceamento ao direito de defesa do sujeito passivo, provocando

ausência de liquidez e inobservância à legislação fiscal vigente. 3. Deve ser

declarada a improcedência do crédito tributário, quando a fiscalização não

trouzer aos autos elementos suficientes para a caracterização da infração

imputada ao sujeito passivo, baseando sua acusação de omissão de receita

com uso de presunção e com levantamento em margens não previstas em lei

ou regulamento. 4. Recurso conhecido e provido para, em revisão de ofício,

declarar a improcedência do auto de infração. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO

NA SESSÃO DO DIA: 17/10/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 19/10/2022.

ACÓRDÃO N. 8623 - 1ª CPJ. RECURSO N. 19823 - DE OFÍCIO (PROCES-

SO/AINF N. 322020510000306-9). CONSELHEIRO RELATOR: BERNARDO

DE PAULA LOBO. EMENTA: ICMS. ANTECIPADO DE ENTRADA. ATIVO NÃO

REGULAR. INOCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO. 1. Deve ser mantida a decisão

singular que declara improcedente a exigência fiscal, quando constatado

que não há subsunção do fato à norma do ICMS - Antecipado de Entradas,

vez que as mercadorias objeto da autuação não eram sujeitas a essa siste-

mática. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO

NA SESSÃO DO DIA: 17/10/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 19/10/2022.

ACÓRDÃO N. 8622 - 1ª CPJ. RECURSO N. 19821 - DE OFÍCIO (PROCES-

SO/AINF N. 812018510000456-3). CONSELHEIRO RELATOR: BERNARDO

DE PAULA LOBO. EMENTA: ICMS. ANTECIPADO DE ENTRADA. ATIVO NÃO

REGULAR. INOCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO. 1. Deve ser mantida a decisão

singular que declara improcedente a exigência fiscal, quando constatado

que não há subsunção do fato à norma do ICMS - Antecipado de Entradas,

vez que as mercadorias objeto da autuação não eram sujeitas a essa siste-

mática. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO

NA SESSÃO DO DIA: 17/10/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 19/10/2022.

ACÓRDÃO N. 8621 - 1ª CPJ. RECURSO N. 12931 - VOLUNTÁRIO (PRO-

CESSO N. 122015730001675-0). CONSELHEIRO RELATOR: BERNARDO DE

PAULA LOBO. EMENTA: SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE

PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. 1. Deve ser declarada a improcedência do Ter-

mo de Exclusão do Simples Nacional, quando não comprovada nos autos a materialidade da ocorrência nele descrita. 2. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 05/10/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 19/10/2022.

ACÓRDÃO N. 8620 - 1ª CPJ. RECURSO N. 12115 - VOLUNTÁRIO (PRO-CESSO N. 122015730001462-6). CONSELHEIRO RELATOR: BERNARDO DE PAULA LOBO. EMENTA: SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. 1. Deve ser declarada a improcedência do Termo de Exclusão do Simples Nacional, quando não comprovada nos autos a materialidade da ocorrência nele descrita. 2. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 05/10/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 19/10/2022.

ACÓRDÃO N. 8619 - 1ª CPJ. RECURSO N. 19439 - DE OFÍCIO (PROCESO/AINF N. 812021510000324-4). CONSELHEIRO RELATOR: BERNARDO DE PAULA LOBO. EMENTA: ICMS. LOCAÇÃO DE BENS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não há incidência do ICMS Diferencial de Alíquotas em operações resultantes de locação de bens. 2. Deve ser mantida a decisão de primeira instância que declara a improcedência do AINF, em razão de operações de locação de bens, devidamente comprovadas. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 05/10/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 19/10/2022.

SEGUNDA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO N. 8508 - 2ª CPJ. RECURSO N. 19630 - VOLUNTÁRIO (PRO-

CESSO/AINF N. 172018510000144-3). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON

MONTEIRO DE AZEVEDO. CONSELHEIRO DESIGNADO: BRUNO TORRES DE

SOUZA. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. EMPRESA CONTRI-

BUIANTE DO ICMS. 1. Deixar de recolher o diferencial de alíquota do ICMS

relativo a mercadorias destinadas ao uso\consumo e ou à integração ao

ativo permanente configura infração à legislação tributária estadual e su-

jeito o infrator à multa fiscal. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO:

MAIORIA DE VOTOS. Voto contrário: Conselheiro Nilson Monteiro de Aze-

vedo, pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso. JULGADO NA

SESSÃO DO DIA: 08/09/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 27/09/2022.

ACÓRDÃO N. 8507 - 2ª CPJ. RECURSO Nº 19008 - VOLUNTÁRIO (PRO-

CESSO/AINF N. 182020510000548-3).

ACÓRDÃO N. 8506 - 2ª CPJ. RECURSO Nº 19002 - VOLUNTÁRIO (PRO-

CESSO/AINF N. 182020510000549-1). CONSELHEIRO RELATOR: BRUNO

TORRES DE SOUZA. EMENTA: ICMS. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO INDEVIDO.

CRÉDITO FISCAL SEM COMPROVAÇÃO. 1. A aplicação da taxa de juros e

correção monetária estadual segue os ditames do artigo 6º, II e III, da lei

6182/98, uma vez que, ainda que haja limitação determinada por decisão

no regime de recursos repetitivos pelo STJ, essa limitação somente poderá

ser verificada quando do pagamento do imposto, uma vez que a lei para-

ense não garante que os acréscimos sejam superiores aos estabelecidos

para a União na recuperação de seus créditos. 2. Não há como se aplicar

a circunstância atenuante prevista no artigo 78-A, I, "c", da lei 5530/89,

enquanto tal dispositivo não for regulamentado pela norma infralegal de

competência exclusiva. 3. Uma vez que a operação fiscal não se origina de

renovação de ação fiscal pela anulação de AINF anterior, não há o que se

falar em alteração do critério jurídico pela autoridade lançadora uma vez

que esta não está vinculada a formas de interpretação de lançamentos re-

alizados para contribuintes diferentes. 4. É indevida a utilização de crédito

fiscal, quando o contribuinte não possui nem traz à autoridade competente

os documentos que instruíram o crédito exposto na Declaração de Infor-

mações Econômico Fiscais - DIEF do período. 5. Deixar de recolher o ICMS

em virtude de ter o contribuinte utilizado crédito indevido, sem instrução

comprobatória, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contri-

buinte às penalidades dispostas na lei. 6. Recurso conhecido e improvido.

DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 01/09/2022. DATA

DO ACÓRDÃO: 27/09/2022.

ACÓRDÃO N. 8505 - 2ª CPJ. RECURSO N. 17486 - DE OFÍCIO (PRO-

CESSO/AINF N. 812016510001343-6). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON

MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. ATIVO NÃO REGULAR. ANTECI-

PAÇÃO ESPECIAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. A prova é elemento imprescindível

para constituição do crédito, sua inexistência fulmina o próprio lançamen-

to. 2. Correta a decisão singular, que declara a improcedência do crédito

tributário quando não restar caracterizado que a operação interestadual

de mercadoria destinava-se para fins de comercialização. 3. Recurso co-

nhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA:

22/09/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 22/09/2022.

ACÓRDÃO N. 8504 - 2ª CPJ. RECURSO N. 19326 - DE OFÍCIO (AINF N.

042017510006613-7). CONSELHEIRO RELATOR: BRUNO TORRES DE SOU-

ZA. EMENTA: ICMS. ARBITRAMENTO. METODOLOGIA. PROVAS. 1. Escor-

reita a decisão singular que declarou improcedente AINF quando ausência

de metodologia e provas do arbitramento. 2. Recurso conhecido e impro-

vido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/09/2022.

DATA DO ACÓRDÃO: 22/09/2022.

ACÓRDÃO N. 8503 - 2ª CPJ. RECURSO N. 19160 - DE OFÍCIO (PRO-

CESSO/AINF N. 032017510000475-8). CONSELHEIRO RELATOR: BRUNO

TORRES DE SOUZA. EMENTA: ICMS. DESLOCAMENTO DE MERCADORIAS

DO MESMO TITULAR. 1. Escorreta a decisão singular que declarou impro-

cedente AINF devido não configurar fato gerador do ICMS o deslocamento

de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular. 2. Recurso co-

nhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA:

22/09/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 22/09/2022.

ACÓRDÃO N. 8502 - 2ª CPJ. RECURSO N. 19724 - VOLUNTÁRIO (PRO-

CESSO/AINF N. 092019510000226-3). CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ

EDUARDO DA SILVA. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. CRÉ-

DITO PROCEDENTE. 1. Deixar de recolher ICMS Diferencial de Alíquota

relativo à operação oriunda de outra Unidade da Federação, de mercadoria

destinada ao uso/consumo ao ativo permanente, constitui infração à le-

gislação tributária estadual e sujeita o contribuinte às penalidades legais.